



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo
Sarquis
Segunda Câmara
Sessão: **28/7/2015**

74 TC-001839/026/13

Prefeitura Municipal: Pardinho.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): Benedito da Rocha Camargo Junior.

Advogado(s): Luciano César de Toledo.

Acompanha(m): TC-001839/126/13.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-9 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-9 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	27,73%	(25%)
FUNDEB <i>(aplicado no exercício)</i>	100,00%	(95%-100%)
Magistério	73,14%	(60%)
Pessoal	45,83%	(54%)
Saúde	23,07%	(15%)
Transferências ao Legislativo	6,14%	(7%)
Execução orçamentária- <i>déficit</i>	5,22% - R\$ 1.254.809,48	
Execução financeira – <i>déficit</i>	R\$ 1.346.982,89	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Regular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Regular	

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Pardinho**, relativas ao exercício de **2013**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Sorocaba (UR-09).

As principais ocorrências anotadas no relatório de fiscalização são as seguintes:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Planejamento das Políticas Públicas

- elaboração de peças de planejamento sem observância a requisitos legais;
- não elaboração do plano municipal de gestão integrada de resíduos sólidos;

A lei de acesso à informação e a lei da transparência fiscal

- não foi criado o serviço de informação ao cidadão;
- falta de divulgação, em tempo real, das receitas arrecadadas e a espécie de despesa realizada;

Do controle interno

- ausência de regulamentação e de relatórios periódicos;

Resultado da execução orçamentária

- abertura de créditos adicionais em percentual superior ao autorizado pela LOA;
- déficit orçamentário sem amparo em superávit financeiro de exercício anterior;
- elevado índice de alteração orçamentária;

Influência do resultado orçamentário sobre o resultado financeiro

- elevação significativa do déficit financeiro;
- inconsistências contábeis;

Dívida de curto prazo

- falta de liquidez;

Dívida de longo prazo

- Balanço Patrimonial não registra baixa havida no exercício;

Renúncia de receitas

- desconhecimento da existência de precatórios a receber;

Dívida ativa

- divergências nas informações prestadas;
- descumprimento de acordo de parcelamento por agente político;

Regime de pagamento de precatórios

- Balanço Patrimonial não registra corretamente a baixa havida no exercício;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tesouraria

- quantidade excessiva de contas bancárias inativas;
- falha na prestação de informações ao sistema Audesp;

Formalização das licitações, dispensas e inexigibilidades

- classificação imprópria da modalidade de licitação;

Contratos

- não renegociação de contratos com empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal do INSS;

Análise do cumprimento das exigências legais

- insuficiente divulgação da gestão na página eletrônica do Município;

Fidedignidade dos dados informados ao sistema Audesp

- divergências nas informações transmitidas;

Cargos em comissão

- cargos em comissão desprovidos das características próprias;

Adicional de insalubridade

- pagamento a servidores não submetidos a ambientes nocivos à saúde;

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- desatendimento às Instruções da Casa.

Notificado, o responsável retirou cópia do relatório de fiscalização e, em prazo dilatado, a pedido, juntou aos autos alegações de defesa e documentos.

Em síntese, contestou algumas considerações lançadas pela equipe de fiscalização, informando a tomada de medidas corretivas.

Buscou, também, justificar ou demonstrar a legalidade dos demais procedimentos, ponderando, em linhas gerais, que não houve qualquer prejuízo ao erário.

A **Assessoria Técnica de Economia** destacou a configuração de déficits orçamentário e financeiro indicando que o Município necessita de aprimoramento para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

caminhar rumo ao equilíbrio previsto no artigo 1º § 1º da LRF. Entretanto, destacou que o déficit financeiro representa menos de 21 dias da Receita Corrente Líquida, concluindo que os resultados negativos não possuem força para impactar a execução do orçamento seguinte, podendo ser revertido sem grande esforço.

Observou, ainda, que os resultados foram positivos no econômico e patrimonial e que foram pagos integralmente os precatórios devidos no exercício.

Assim, quanto ao aspecto estritamente econômico-financeiro, não encontrou óbices a serem apontados, manifestando-se pela emissão de **parecer favorável**.

A **Unidade Jurídica** destacou o cumprimento dos principais índices constitucionais e legais, observando que os defeitos relatados não consituem gravame capaz de comprometer as contas do exercício, opinando pela emissão de **parecer favorável**, sem prejuízo de recomendações.

A **chefia da ATJ** ratificou o entendimento das Assessorias precedentes e opinou pela emissão de **parecer favorável com recomendações**, destacando a necessidade de se estabelecer limites para a abertura de créditos adicionais e transferências/remanejamentos/transposições, seguindo-se o Comunicado SDG nº 29/10.

O **Ministério Público de Contas** manifestou-se pela emissão de **parecer favorável com recomendações**.

Por fim, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município é retratada pela Tabela 01, bem como pelas Figuras 01 e 02.

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica									
	Nota Obtida					Metas			
PARDINHO	2005	2007	2009	2011	2013	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	4,5	4,3	4,9	5,0	5,0	4,5	4,9	5,3	5,5
Anos Finais	4,0	3,6	3,7	4,3	4,2	4,0	4,2	4,4	4,8



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Figura 01 - Frequência Escolar

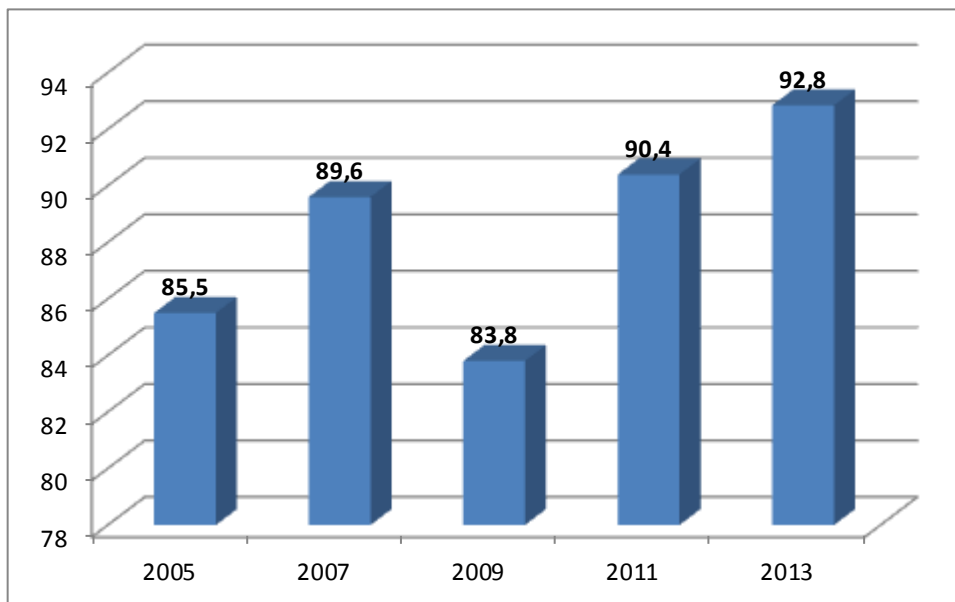
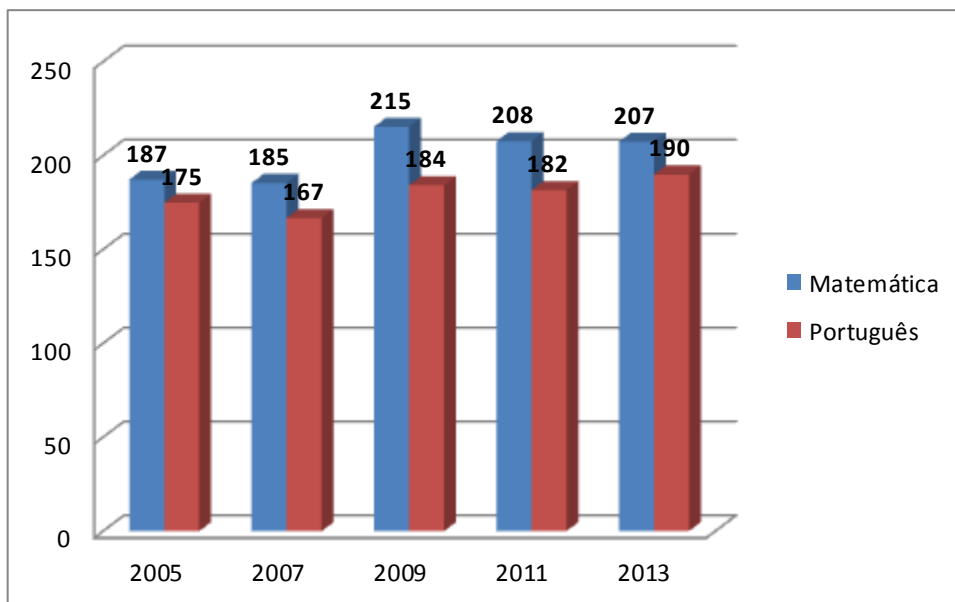


Figura 02 - Evolução do Desempenho





TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Subsidiou o exame dos autos o seguinte expediente:

TC-001839/126/13 - Acompanhamento da Gestão Fiscal;

Contas anteriores:

2012 TC 001771/026/12	favorável com recomendações
2011 TC 001182/026/11	desfavorável ¹
2010 TC 002710/026/10	desfavorável ²

É o relatório.

rfl

¹ Repasse de valores ao Legislativo em patamar superior ao permitido pela CF (7,19%) e ausência de aplicação integral do Fundeb recebido (99,30%).

² Repasse de valores ao Legislativo em patamar superior ao permitido pela CF (8,08%) agravado pelo conjunto de demais falhas de menor gravidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001839/026/13

Após análise dos elementos que constam dos autos, não vejo motivos para dissentir das conclusões favoráveis externadas pelos órgãos técnicos da Casa e Ministério Público de Contas, posto que os principais aspectos legais e constitucionais que norteiam o exame dos demonstrativos estão em ordem.

A instrução processual revelou que a Administração investiu na manutenção e desenvolvimento do **Ensino** o equivalente a **27,73%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **73,14%** foram aplicados na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, conforme determina o artigo 60, inciso XII do ADCT.

A instrução processual revelou ainda que foram aplicados, no período em exame, 99,94% dos recursos do Fundeb, sendo que a parcela diferida foi aplicada até março do exercício subsequente, cumprindo-se, dessa forma, as regras instituídas pela Lei Federal nº 11.494/07.

Prosseguindo, no setor educacional, conforme tabelas ilustradas no relatório que antecede este voto, verifica-se que o Município não apresentou bom desempenho, pois não atingiu as metas previstas no IDEB, além de apresentar razoável índice de frequência escolar. Portanto, deve o Gestor imprimir esforços para melhorar a qualidade do Ensino.

Nas ações e serviços públicos de **Saúde**, os órgãos de instrução atestaram que a Administração aplicou o correspondente a **23,07%** da arrecadação de impostos, atendendo, portanto, ao que prescreve a Lei Complementar Federal 141, de 13 de janeiro de 2012.

As **despesas com pessoal e reflexos** não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b",



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **45,83%** da receita corrente líquida.

A execução financeira dos precatórios foi liquidada de acordo com a legislação de regência.

Os gastos com o pagamento dos subsídios aos agentes políticos mantiveram-se de acordo com o ato fixatório e dentro dos limites legais; as transferências financeiras ao Legislativo situaram-se dentro da limitação imposta pela Constituição Federal; e os encargos sociais foram devidamente recolhidos.

No que diz respeito aos aspectos contábeis, a análise demonstrou que o Município apresentou déficit orçamentário de 5,22% (R\$ 1.254.809,48), que contribuiu para o aumento do resultado financeiro deficitário (R\$ 1.346.982,89).

Entretanto, o déficit financeiro experimentado corresponde a menos de um duodécimo da Receita Corrente Líquida do exercício (R\$ 22.807.294,01), podendo ser revertido em orçamentos futuros, conforme precedente desta e. Corte³. Cumpre destacar, ainda, os resultados econômico e patrimonial positivos, além da diminuição de 61,62% da dívida de longo prazo, circunstâncias que permitem relevar os destaques negativos da execução orçamentário-financeira.

Como contraponto, a instrução revelou que a abertura de créditos adicionais e a realização de transferências, remanejamentos e transposições atingiram 39,84% da despesa prevista (inicial).

Entretanto, levando-se em consideração que a alteração orçamentária não causou sério desajuste fiscal, somado ao atendimento dos principais índices constitucionais e legais, relevo a falha, sem prejuízo de recomendação para que a Administração efetue um adequado planejamento das peças orçamentárias, limitando as alterações ao índice de inflação, atendendo ao Comunicado SDG nº 29/2010.

³ TC-001272/026/11 - "No que diz respeito ao resultado orçamentário e financeiro, houve déficit de R\$ 1.112.224,12 (2,72%) e R\$ 5.982.030,72, respectivamente, patamar este que tem sido tolerado por esta Corte, haja vista a possibilidade de ser revertido".



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A análise demonstrou, ainda, a ausência de divulgação, na página eletrônica do Município, dos balanços contábeis do exercício. Desse modo, recomendo que a Origem promova a devida transparência da gestão fiscal, atendendo integralmente ao artigo 48, "caput" da LRF⁴.

Também, de acordo com o noticiado nos autos, deve a Origem corrigir inconsistências, cuidando para que as peças contábeis guardem confiabilidade e identifiquem-se com as informações transmitidas ao Sistema Audesp.

Em relação às falhas do setor Tesouraria, a Origem informou que já providenciou o encerramento das contas inativas. No que tange aos precatórios a receber, afirmou que os processos estão arquivados. Desse modo, determino à próxima fiscalização que verifique a adoção das medidas anunciadas.

Outra questão que também deve ser verificada pela próxima fiscalização é a relativa ao ressarcimento de valores por agente político, diante da informação da defesa de que está tomando as medidas cabíveis.

No tocante às falhas relativas à gestão de pessoal, consigno que a matéria está sendo tratada no TC-800002/361/13.

Por fim, outras falhas registradas no laudo de fiscalização são meras formalidades que não trouxeram prejuízos ao erário, devendo, porém, ser corrigidas.

Por tudo que foi exposto, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito do Município de **Pardinho**, relativas ao exercício de 2013, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo com as seguintes recomendações:

- promover efetivo planejamento das políticas públicas;

⁴Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; as prestações de contas e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- adotar medidas efetivas com vistas a aprovar o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos;
- implementar efetivamente o controle interno, seguindo orientações do Comunicado SDG nº 32/12;
- observar o estrito cumprimento da Lei de Acesso à Informação e da Lei de Transparência Fiscal;
- efetuar registro dos precatórios no Balanço Patrimonial;
- promover ajustes a garantir a fidedignidade das informações enviadas a este Tribunal, por meio do sistema AUDESP;
- atender as Instruções e Recomendações do Tribunal.

É como voto.